

## **Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho**

### NOTA PREAMBULAR

A Constituição da República Portuguesa estabelece na alínea b) do n.º 1 do art.º 59.º que todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideologias, têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de modo a facultar a realização pessoal e a permitir a harmonização da atividade profissional com a vida pessoal.

A prática de assédio, moral e/ou sexual, no local de trabalho tem sido encarada como uma forma atentatória da dignidade humana que tem vindo a ganhar contornos preocupantes. No plano nacional, a preocupação com a prevenção desta prática em contexto laboral veio materializar-se com a entrada em vigor da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro, que reforça, assim, o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio na Administração Pública, por meio da décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e da sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nas atuais redações em vigor.

Nos termos do disposto nas alíneas c) e k) do n.º 1 do art.º 71.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, impõem-se ao empregador público, respetivamente, os deveres de fomentar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral e o de adotar códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho, instaurando procedimento disciplinar sempre que tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho.

Neste âmbito, e porque enquanto empregador público, o Município de Pampilhosa da Serra objetiva a valorização de todos os seus trabalhadores, fomentando a tolerância à diversidade e ao salutar trabalho em equipa, no respeito por valores éticos, morais e legais, afigura-se necessária a elaboração de um Código que regulamente as questões de prevenção do assédio em contexto de trabalho, impondo atitudes e comportamentos conformes com a Lei.

Em cumprimento do estabelecido no n.º 2 do art.º 75.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação em vigor, aquando da elaboração do presente Código foram auscultadas as estruturas representativas dos trabalhadores.

Assim, a Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra deliberou, na sua Reunião Ordinária de 31/10/2022, aprovar o *Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho*, que consubstancia a materialização da política de respeito pela dignidade e liberdade de todos os trabalhadores do Município de Pampilhosa da Serra, assente em princípios fundamentais de equidade, dignidade, responsabilidade e comprometimento de todos na criação de um ambiente organizacional saudável, nos termos seguintes, para os devidos e legais efeitos:

## Capítulo I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1.º

#### **Lei Habilitante**

O presente Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho tem como legislação habilitante o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas c) e k) do n.º 1 do artigo 71.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e o disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas atuais redações em vigor.

#### Artigo 2.º

#### **Objeto**

1 – O presente Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho estabelece um conjunto de princípios orientadores que devem ser observados nas relações de trabalho e funções desenvolvidas pelos trabalhadores do Município de Pampilhosa da Serra.

2 – O presente Código constitui, ainda, um instrumento autorregulador que pretende dar a conhecer, identificar, evitar, eliminar e punir quaisquer comportamentos suscetíveis de consubstanciar assédio em contexto de trabalho, promovendo uma contínua cultura de transparência, integridade, boa-fé e respeito por todos os trabalhadores do Município de Pampilhosa da Serra.

Artigo 3.º

**Âmbito de aplicação**

O presente Código de Boa Conduta para Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho aplica-se a todos os trabalhadores do Município de Pampilhosa da Serra, independentemente da modalidade de vínculo contratual detido, das funções que desempenhem ou da posição hierárquica que ocupem na estrutura organizacional do Município.

Artigo 4.º

**Definições**

1 – Para efeitos de aplicação do presente Código, considera-se:

- a) “*Assédio*”, todo o comportamento indesejado e reiterado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;
- b) “*Assédio moral*”, o conjunto de comportamentos indesejados, percecionados como abusivos, praticados de forma persistente podendo consistir num ataque verbal com conteúdo ofensivo, constrangedor ou humilhante ou em atos subtis, que podem incluir violência psicológica e/ou física;
- c) “*Assédio sexual*”, o conjunto de comportamentos indesejados, percecionados como abusivos de natureza física, verbal ou não verbal, podendo incluir tentativas de contacto físico perturbador, pedidos de favores sexuais com o objetivo ou efeito de obter vantagens, chantagem e mesmo uso de força ou estratégias de coação da vontade da outra pessoa.

2 – As práticas de assédio caracterizam-se pela intencionalidade e pela prática reiterada no tempo.

Artigo 5.º

**Compromissos**

1 - O Município de Pampilhosa da Serra assume uma política de não consentimento de condutas qualificáveis como assédio no trabalho, pelo que a sua prática, em qualquer das formas previstas no artigo anterior, é proibida.

2 – No exercício das suas atividades, funções e competências, os trabalhadores do Município devem, na sua conduta interpessoal, atuar no respeito pelos valores e princípios consignados no presente Código.

## Capítulo II

### **Prevenção e combate ao Assédio no Trabalho**

#### Artigo 6.º

##### **Medidas preventivas**

1 – Qualquer pessoa abrangida por este Código deve adotar uma postura de prevenção, denúncia, combate e eliminação de comportamentos suscetíveis de configurar assédio no trabalho.

2 – Compete ao Município de Pampilhosa da Serra, no âmbito da prevenção e combate ao assédio no trabalho, a implementação de ações concretas, nomeadamente:

- a) Fomentar as boas relações no ambiente de trabalho, promovendo um clima de tolerância à diversidade e respeito pela diferença;
- b) Divulgar aos trabalhadores do Município informação sobre comportamentos passíveis de configurar assédio em contexto de trabalho e quais as sanções em que incorrem no caso de tais práticas;
- c) Promover ações de formação/sensibilização sobre prevenção e combate ao assédio no trabalho bem como de gestão de conflitos;
- d) Divulgar o presente Código a todos os trabalhadores do Município bem como a todos aqueles que, ocasional ou temporariamente, com este desenvolvam atividades;
- e) Fazer constar declaração de conhecimento e aceitação das normas em vigor no presente Código a todos os novos trabalhadores que sejam admitidos no Município de Pampilhosa da Serra.

## Capítulo III

### **Procedimento Interno**

#### Artigo 7.º

##### **Denúncia**

1 – Qualquer pessoa abrangida por este Código, quando se considere vítima de assédio em qualquer das suas formas, deve reportar a situação ao seu superior hierárquico

imediatamente, ao Vereador do respetivo pelouro ou, na ausência destes, ao Presidente da Câmara Municipal.

2 – Qualquer pessoa que tenha conhecimento de comportamentos ilícitos, suscetíveis de configurar situações de assédio, nos termos do presente Código e demais legislação em vigor, deve denunciar a situação a quaisquer das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo, bem como prestar a colaboração necessária para a descoberta da verdade.

3 – Haverá lugar à instauração de procedimento disciplinar, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quando haja conhecimento de alegadas situações, de atos ou comportamentos suscetíveis de indiciar práticas de assédio no trabalho.

4 – Quando se conclua que a queixa ou denúncia de situação configuradora de assédio é infundada ou dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem, ou que contem matéria difamatória, deve ser promovida a instauração do respetivo procedimento disciplinar.

#### Artigo 8.º

##### **Forma, conteúdo e meios de apresentação de denúncia**

1 – A denúncia ou participação deverá ser o mais detalhada possível, contendo uma descrição precisa dos factos constitutivos ou passíveis de consubstanciar a prática de assédio (moral ou sexual), mencionando, designadamente, os seguintes elementos:

- a) circunstâncias em que ocorreu a prática de assédio;
- b) hora e local dos acontecimentos;
- c) identidade da vítima(s) e do(s) assediante(s);
- d) meios de prova (testemunhal, documental ou pericial), quando existentes.

2 – A denúncia, queixa ou participação, se meramente verbal, deve ser reduzida a escrito.

#### Artigo 9.º

##### **Regime sancionatório**

A prática de assédio constitui contraordenação muito grave, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Código do Trabalho, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal prevista nos termos da lei.

Artigo 10.º

**Confidencialidade e Garantias**

1 – Aos denunciantes e testemunhas é garantido um regime específico de proteção em procedimentos relacionados com situações de assédio, garantindo-se assim a confidencialidade em relação ao denunciante, denunciado e teor da denúncia, até à dedução da acusação.

2 – É, ainda, garantida a tramitação imparcial, diligente e célere dos processos instaurados na sequência da denúncia ou participação de assédio no trabalho.

3 – Quem denuncie a prática de situações passíveis de configurar assédio nos termos do presente Código, de que teve conhecimento no exercício de funções ou atividades, ou por causa delas, não pode, sob qualquer forma, ser prejudicado ou sancionado disciplinarmente, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º.

4 – A informação que venha a ser disponibilizada pela Inspeção-Geral de Finanças sobre a identificação de práticas, medidas de prevenção, de combate e reação a situações de assédio será tida em consideração pelo Município de Pampilhosa da Serra no tratamento das situações configuradoras de assédio de que tome conhecimento.

Capítulo III

**Disposições Finais**

Artigo 11.º

**Tratamento e confidencialidade dos dados pessoais e nominativos**

O tratamento dos dados pessoais e nominativos recolhidos no âmbito da aplicação deste Código obedecerá ao previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados — Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, quer no cumprimento das regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais, quer na manutenção daqueles como estritamente confidenciais, garantindo que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumirão um compromisso de confidencialidade e se vincularão às respetivas obrigações legais de confidencialidade.

Artigo 12.º

**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não se encontrar previsto no presente Código, aplicar-se-ão as disposições legais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei

n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, nas atuais redações em vigor.

Artigo 13.º

**Revisão**

O presente Código será objeto de revisão sempre que factos supervenientes ou alterações legislativas o justifiquem.

Artigo 14.º

**Publicitação e Divulgação**

O presente Código é divulgado a todos os trabalhadores da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, disponibilizado em papel em todos os edifícios afetos aos Serviços do Município de Pampilhosa da Serra e no sítio eletrónico do Município, em [www.cm-pampilhosadaserra.pt](http://www.cm-pampilhosadaserra.pt).

Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

O presente *Código de Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho* entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no sítio eletrónico do Município de Pampilhosa da Serra.